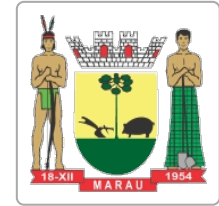


LEI Nº 3691, DE 20 DE AGOSTO DE 2004

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



JOÃO ANTÔNIO BORDIN, Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na [Lei Orgânica](#) do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo quadro de cargos, estabelece o regime de trabalho e plano de vencimento do Magistério em consonância aos preceitos básicos da lei 9394/96 e 9424/96 de diretrizes gerais da União e do Estado sobre o assunto.

Art. 2º O Regime Jurídico dos membros do Magistério é o mesmo dos demais Servidores do Município, observadas as disposições específicas da categoria, contidas na Legislação.

Parágrafo Único. O ingresso na Carreira dar-se-á no nível e classe inicial de cada cargo, correspondente a habilitação do candidato em concurso e provas de títulos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de Educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da Educação, titulares dos cargos de Professor para as funções de docência e apoio técnico pedagógico;
- III - O Secretário(a) de Educação é cargo de confiança (CC/FG) que poderá ou não ser ocupado por profissional do quadro de

carreira do Magistério (Professor);

~~IV—O Assessor Pedagógico, Coordenador Pedagógico Geral, Coordenador Pedagógico de Educação Infantil, Coordenador Pedagógico das Séries Finais do Ensino Fundamental, Coordenador Pedagógico de Educação de Jovens e Adultos, Coordenador Pedagógico de Séries Iniciais do ensino fundamental, Coordenador de Pró-Integração do Educando, Supervisor do "Projeto Aprendendo a Construir AABB Comunidade", Supervisor do Projeto Salada Brasileira; serão, preferencialmente, servidores efetivos do quadro do magistério (Professor) com formação específica., conforme descrição do cargo;~~

IV O Assessor Pedagógico, Coordenador Pedagógico Geral, Coordenador Pedagógico de Educação Infantil, Coordenador Pedagógico das Séries Finais do Ensino Fundamental, Coordenador Pedagógico de Educação de Jovens e Adultos, Coordenador Pedagógico de Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Coordenador de Pró-Integração do Educando, serão, preferencialmente, servidores efetivos do quadro do magistério (Professor) com formação específica, conforme descrição do cargo; (Redação dada pela Lei nº 4093/2006)

V - O Diretor (a) de Escola e Vice Diretor (a) de Escola serão servidores efetivos do quadro do magistério (Professor), com formação específica, conforme descrição de cargo e designado pelo executivo.

VI - Os Diretores (a) de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental e os Vice-Diretores de Escola de Ensino Fundamental; serão classificados, para efeitos de concessão de percentual adicional, conforme as horas que desempenham nas escolas.

DIRETOR DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL

Cargo	Nº de Cargos	Carga Horária
Diretor I	25	40h
Diretor II	03	20h

VICE-DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL

Cargo	Nº de Cargos	Carga Horária
Vice Diretor I	12	40h
Vice Diretor II	12	20h

~~Parágrafo Único. Os Diretores e Vice-Diretores em exercício, terão um (01) ano de prazo, a contar da data da publicação da lei, para habilitação mínima exigida por esta lei, para o exercício da função;~~

Parágrafo Único. Os Diretores e Vice-Diretores em exercício, terão cinco (05) anos de prazo, a contar da data da publicação da lei, para habilitação mínima exigida por esta lei, para o exercício da função. (Redação dada pela Lei nº 4093/2006)

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização que pressupõe formação, dedicação ao magistério e qualificação profissional continuada com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do conhecimento, do desempenho e da qualificação;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação.

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor estruturado em níveis e classes

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da legislação.

§ 2º - Nível é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira e Classe corresponde a progressão/promoção (horizontal) na carreira à medida das avaliações de desempenho e qualificação/formação.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil, Ensino Fundamental e o Ensino Especial.

§ 4º - A formação necessária dos docentes para atuar na educação básica deverá ser de nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, aquela oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 5º - Constitui requisito para indicação à ocupação das funções de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, o sistema de adicional percentual sobre o vencimento, a formação mínima de nível superior, com curso de graduação plena em Pedagogia ou outra licenciatura e, preferencialmente, pós-graduação na área da Educação.

~~§ 6º - Constitui requisito para indicação à ocupação da função de Secretário de Educação, Assessor Pedagógico, Coordenador Pedagógico Geral, Coordenador Pedagógico de Educação Infantil, Coordenador Pedagógico das Séries Finais do Ensino Fundamental, Coordenador Pedagógico de Educação de Jovens e Adultos, Coordenador Pedagógico de Séries Iniciais do ensino fundamental, Coordenador de Pró-Integração do Educando, Supervisor do "Projeto Aprendendo a Construir AABB Comunidade", Supervisor do Projeto Salada Brasileira; formação mínima de nível superior, preferencialmente em curso de graduação plena em Pedagogia ou outra licenciatura, assim como, pós-graduação específica; será requisito mínimo a~~

~~experiência de três anos em docência (em escolas municipais, particulares, estaduais ou filantrópicas).~~

§ 6º Constitui requisito para indicação à ocupação da função de Assessor Pedagógico, Coordenador Pedagógico Geral, Coordenador Pedagógico de Educação Infantil, Coordenador Pedagógico das Séries Finais de Ensino Fundamental, Coordenador Pedagógico de Educação de Jovens e Adultos, Coordenador Pedagógico de Séries Iniciais do ensino fundamental, e Coordenador de Pró-Integração do Educando, a formação mínima de nível superior, e preferencialmente pós-graduação, sendo requisito mínimo a experiência de três anos em docência. (Redação dada pela Lei nº 4093/2006)

§ 7º - Os reenquadramentos no cargo de Professor para fim de aplicação desta legislação deverão ocorrer nos níveis e classes correspondentes à formação específica dos profissionais do Magistério Público Municipal.

PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO

Art. 6º As classes constituem a linha de progressão horizontal na carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelos números I, II, III, IV, V e VI.

Art. 7º Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo da Carreira de Professor são:

Nível A - formação em nível médio na modalidade normal;

Nível B - formação em nível superior em curso de licenciatura plena;

~~Nível C - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas correlacionados com a Licenciatura Plena ou com a área de atuação;~~

Nível C - formação em nível de pós-graduação, em curso na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas; (Redação dada pela Lei nº 4093/2006)

Nível D - Formação em Mestrado ou Doutorado

§ 1º - A mudança de nível vigorará a partir do mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o Diploma de Conclusão da nova habilitação, mediante necessário requerimento apresentado no órgão competente do Município.

§ 2º - O percentual de promoção por escolaridade do nível A para a nível B será de 13% sobre o vencimento base, e do nível A para o nível C será de 25% sobre o vencimento base, e o do nível A para o nível D será de 50% sobre o vencimento base.

DA PROMOÇÃO POR DESEMPENHO

Art. 8º Promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

~~Art. 9º - O servidor que obtiver desempenho conceitual ótimo, respeitando os critérios da assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualidade e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados, fará jus à promoção por merecimento a cada cinco anos, tendo a incidência de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento em que está enquadrado, observado o limite máximo de 10% (dez por cento) de servidores para as promoções.~~

Art. 9º O servidor que obtiver desempenho conceitual ótimo, respeitando os critérios da assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualidade e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados, fará jus à promoção por merecimento, a cada troca de classe, tendo a incidência de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento em que está enquadrado, observando o limite máximo de 10% (dez por cento) de professores em cada classe para as promoções. (Redação dada pela Lei nº 4093/2006)

§ 1º - Aos titulares do cargo de Professor o interstício para promoção deve ser cumprido na função de docência, ressalvado o exercício de direção e vice-direção de unidades escolares e funções apoio ou assessoramento pedagógico nas escolas, avaliados na função exercida.

§ 2º - A avaliação de desempenho do servidor será anual, mediante a realização de levantamentos criteriosos estipulados pelo § 3º deste artigo, e por uma comissão formada por um membro nato (direção da escola em exercício) e dois professores eleitos pelos pares que serão empossados após portaria do executivo. Os membros da comissão serão novamente reconduzidos ou eleitos a cada três (03) anos.

§ 3º - A avaliação para a troca de classe adotará os seguintes critérios:

- * O ingresso se dará automaticamente na Classe I, mediante concurso e tem que permanecer por três anos, estágio probatório;
- * Para a Classe II: três anos de interstício na classe I, curso de atualização e aperfeiçoamento relacionados à educação, que somados, perfaçam no mínimo 100 horas de avaliação periódica de desempenho;
- * Para a Classe III: 04 anos da Classe II, curso de atualização e aperfeiçoamento relacionados à educação, que somados, perfaçam no mínimo 120 horas de avaliação periódica de desempenho;
- * Para a Classe IV: 05 anos na Classe III, curso de atualização e aperfeiçoamento relacionados à educação, que somados, perfaçam no mínimo 140 horas de avaliação periódica de desempenho;
- * Para a Classe V: 06 anos na Classe IV, curso de atualização e aperfeiçoamento relacionados à educação, que somados, perfaçam no mínimo 160 horas de avaliação periódica de desempenho;
- * Para a Classe VI: 07 anos na Classe V, curso de atualização e aperfeiçoamento relacionados à educação, que somados, perfaçam no mínimo 180 horas de avaliação periódica de desempenho;

§ 4º - Se o número de servidores com desempenho ótimo superar o limite de 10% (dez por cento) dos servidores será concedido o benefício por ordem decrescente de classificação pelo resultado da pontuação obtida;

§ 5º - Não alcançado o limite máximo de promoções pelos detentores com conceito ótimo, será preenchida a eventual diferença numérica existente, pela ordem decrescente de classificação dentre os de desempenho satisfatório;

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10 A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço

e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Art. 11 A licença remunerada para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções por 1/3 de sua carga horária de trabalho semanal, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas.e autorizado através de decreto pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O número de servidores do Magistério em licença não poderá exceder a 4% do quadro do Magistério, observados os seguintes critérios, para efetivação da licença:

- Antiquidade;
- Os professores que não tem formação
- Interesse público

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12 A jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira será de 20 horas semanais;

§ 1º - A jornada de vinte horas semanais do Professor em função docente inclui vinte por cento da carga horária semanal destinada à hora atividades, coletivas de estudo, planejamento e supervisão, independente de acréscimo pecuniário;

§ 2º - Os professores que desenvolvem função docente em classes multisseriadas terão a jornada de trabalho de 24 horas semanais com vencimento proporcional, destinando quatro horas (04h) semanais à hora atividade

§ 3º - Entende-se por hora atividades preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração, reuniões pedagógicas e apoio técnico pedagógico, tudo em consonância com o Projeto Político Pedagógico conforme resolução do CNE 03/97;

§ 4º - O professor em atuação em Escola Municipal que não tenha servente e que realize a preparação da merenda escolar aos alunos e auxilie na limpeza e conservação do prédio, receberá uma gratificação mensal correspondente a 5% do

vencimento básico.

~~Art. 13 - O titular de cargo da Carreira em jornada de 20 horas, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá assumir carga horária até o máximo de 20 horas em regime suplementar ou complementar;~~

~~I - em regime suplementar, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;~~

~~II - em regime complementar por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.~~

Art. 13 O titular de cargo da Carreira em jornada de 20 horas, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá assumir carga horária até o máximo de 20 horas em regime suplementar ou complementar, para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção, vice direção de escola, ou para assumir cargo de direção, chefia ou assessoramento na administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 4093/2006)

Parágrafo Único. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades, com remuneração equivalente ao vencimento básico do cargo a que pertence.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 14 - A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo ao nível e classe de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 15 - Os servidores terão direito a gratificação por triênio, num percentual de 5%.

~~Parágrafo único: Além da gratificação trienal constante do caput, os servidores terão direito a gratificação quando completarem 15 e 25 anos de serviço, no percentual de 15% e 25%, respectivamente.~~

§ 1º Além da gratificação trienal constante do caput, os servidores terão direito a gratificação quando completarem 15 e 25

anos de serviço, no percentual de 15% e 25%, respectivamente.

§ 2º A concessão da gratificação de 25% fará cessar o recebimento da gratificação de 15%.

§ 3º Não fará jus à gratificação constante no § 1º, quem ingressar na carreira a partir de 01 de janeiro de 2007. (Redação dada pela Lei nº 4093/2006)

Art. 16 - Será concedido uma gratificação especial de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico para os professores que trabalham em Escola de Educação Especial, sem prejuízo ao constante no Artigo 15 e seu e seus parágrafos.

~~**Art. 17 -** Será concedido uma gratificação de 10% sobre o vencimento nível B, para os professores que trabalham em escolas do interior do município, sem prejuízo ao constante do artigo 15 e seu Parágrafo Único.~~

Art. 17 Será concedida uma gratificação de 10% sobre o vencimento nível B, para os professores que trabalham em escolas do interior do município, sem prejuízo ao constante do artigo 15 e seu Parágrafo único, proporcional à carga horária. (Redação dada pela Lei nº 4093/2006)

Parágrafo Único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor de acordo com a sua habilitação.

DAS FÉRIAS

Art. 18 O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

I - trinta dias para titular de cargo de Professor em função docente, mais quinze dias serão relativos ao recesso;

II - trinta dias, para titular de cargo de Professor no exercício de funções de apoio pedagógico, mais quinze dias serão relativos ao recesso;

§ 1º - As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e

recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento conforme prevê a LDB.

§ 2º - Para efeito de cálculo do abono de 1/3 sobre as férias, considerar-se-á como base de incidência o período de 30 dias.

§ 3º Os professores cujo período aquisitivo não estiver completo, gozarão férias proporcionalmente, ficando o restante do período à disposição da Secretaria Municipal de Educação. (Redação dada pela Lei nº 4257/2007)

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 19 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é colocado à disposição de entidade ou órgão público não integrantes da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e concedida pelo prazo máximo de quatro anos, renovável pelo mesmo período, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Rede Municipal de Ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - Toda a cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

DOS CARGOS, Nº DE CARGOS E VENCIMENTO

Art. 20 - O número de cargos, valores do vencimento e os respectivos níveis do Magistério Público Municipal são os seguintes:

Tabela de Níveis, Número de Cargos e Vencimento para Efetivos:

	Magistério	Licenciatura	Pós-Graduação	Número Total
		Plena		de Cargos
Níveis	A	B	C	
Vencimento	R\$ 465,91	R\$ 526,47	R\$ 582,38	500

(Tabela extinta pela, sendo substituída pelo ANEXO I)

§ 1º - O vencimento para o cargo de Professor, nos seus respectivos níveis, corresponde a jornada de 20 horas (vinte) semanais.

§ 2º - Excetua-se do exposto no artigo anterior Os professores que lecionam em classes multisseriadas, que terão jornada de trabalho de 24 horas semanais e vencimento proporcional.

Art. 21 - Ficam em extinção os cargos de professor com formação equivalente ao Ensino Fundamental Completo, com formação equivalente ao Ensino Médio e com formação em Licenciatura Curta e serão regidos pela presente Lei e gozarão dos mesmos benefícios concedidos aos do Quadro de Provimento Efetivo:

Tabela De Cargos Em Extinção

Formação	Ens. Funda-	Ensino Médio	Licenciatura	Número Total
	mental ou	ou equiva-	Curta	de Cargos
	equivalente	lente		
Níveis	A	B	C	
Vencimento	R\$ 370,34	R\$ 382,20	R\$ 472,11	

(Tabela extinta pela, sendo substituída pelo ANEXO I)

Art. 22 - Os integrantes do quadro em extinção com formação em Licenciatura Curta, poderão ser enquadrados ao plano no quadro de provimento efetivo se atendido o requisito, até o final da Década da Educação conforme regulamenta a LDB.

Art. 23 - Os cargos, número de cargos, funções e respectivos níveis de vencimento dos CC/FG da Secretaria de Educação, são os seguintes:

Tabela de Cargos, Número de Cargos e Vencimento para CC/FG

Cargos	Provimento	Nº de Cargos	CC	FG
Assessor Pedagógico	CC/FG	01	CC 5	FG5
Coordenador Pedagógico Geral	CC/FG	01	CC 5	FG5
Supervisor de Projeto "Aprendendo a Construir" - AABB Comunidade	CC/FG	01	CC 3	FG3
Coordenador Pedagógico da Educação Infantil	CC/FG	01	CC 1	FG1
Coordenador Pedagógico Séries Finais do Ensino Fundamental	CC/FG	02	CC 1	FG1
Coordenador Pedagógico do Ensino de Jovens e Adultos	CC/FG	01	CC 1	FG1
Coordenador Pedagógico de Séries Iniciais da Ensino Fundamental	CC/FG	02	CC 1	FG1
Coordenador Núcleo Pró-Integração	CC/FG	01	CC 1	FG1
Supervisor do Projeto "Salada Brasileira"	CC/FG	01	CC 1	FG1
Total		11		

Cargos	Provimento	Nº de Cargos	CC	FG
Assessor Pedagógico	CC/FG	01	CC 5	FG 5
Coordenador Pedagógico Geral	CC/FG	01	CC 5	FG 5
Coordenador Pedagógico da Educação Infantil	CC/FG	01	CC 1	FG 1
Coordenador Pedagógico Séries Finais do Ensino Fundamental	CC/FG	01	CC 1	FG 1
Coordenador Pedagógico do Ensino de Jovens e Adultos	CC/FG	01	CC 1	FG 1
Coordenador Pedagógico de Séries Iniciais do Ensino Fundamental	CC/FG	01	CC 1	FG 1
Coordenador Núcleo Pró-Integração	CC/FG	01	CC 1	FG 1
Total		07		

{Redação dada pela Lei nº 4093/2006}

Art. 23 Os cargos, números de cargos, funções e respectivos níveis de vencimentos dos CCs/FGs da Secretaria de Educação, são os seguintes:

Tabela de Cargos, Número de Cargos e vencimentos para CCs/FGs

CARGOS	PROVIMENTO	Nº DE CARGOS	CC	FG
Assessor Pedagógico	CC/FG	01	CC-5	FG-5
Coordenador Pedagógico Geral	CC/FG	01	CC-5	FG-5
Coordenador Pedagógico da Educação Infantil	CC/FG	02	CC-2	FG-2
Coordenador Pedagógico Séries Finais do Ensino Fundamental	CC/FG	02	CC-2	FG-2
Coordenador Pedagógico do Ensino de Jovens e Adultos	CC/FG	01	CC-2	FG-2
Coordenador Pedagógico de Séries Iniciais de Ensino Fundamental	CC/FG	02	CC-2	FG-2
Coordenador Núcleo de Pró-Integração	CC/FG	01	CC-2	FG-2
TOTAL		10		

(Redação dada pela Lei nº 4448/2009)

Art. 24 - Os professores que desenvolvem a função de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, receberão, além da remuneração do cargo de origem, um percentual adicional calculado sobre o vencimento do nível B do quadro de provimento efetivo, observando a seguinte tabela:

Cargos	Nº de Cargos	Carga Horária	% sobre vencimento Nível B
Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Educ. Infantil	25	40h	27%
Diretor de Escola de Ensino Fundamental	03	20h	14%
Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental	12	40h	14%
Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental e SEJA	12	20h	07%

Art. 24 Os professores que desenvolvem a função de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, receberão, além da remuneração do cargo de origem, um percentual adicional calculado sobre o vencimento do nível B do quadro de provimento efetivo, conforme as horas que desempenham na escola, observando a seguinte tabela:

Cargos	Nº de Cargos	Carga Horária	% sobre vencimento Nível B p/ cada período de 20h semanais
Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Educação Infantil	25	40h	25%
Diretor de Escola de Ensino Fundamental	03	20h	25%
Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental	12	40h	12,5%
Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental e SEJA	12	20h	12,5%

(Redação dada pela Lei nº ~~4154~~/2007)

Art. 24 - Os professores que desenvolvem a função de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, receberão, além da remuneração do cargo de origem, um percentual adicional calculado sobre o vencimento do nível "B" do quadro de provimento efetivo, conforme as horas que desempenham na escola, observada a seguinte tabela:

CARGOS	Nº DE CARGOS	CARGA HORÁRIA	% SOBRE O VENCIMENTO NÍVEL ""B" P/ CADA PERÍODO DE 20 HORAS SEMANAIS
Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Educação Infantil	25	40 h.	25%
Diretor de Escola de Ensino Fundamental	03	20 h.	25%
Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental	12	40 h.	12,5%
Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental e SEJA	12	20 h.	12,5%
Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil com mais de 150 atendimentos diários	08	20 h.	12,5%
Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil com mais de 180 atendimentos diários	06	40 h.	12,5%

(Redação dada pela Lei nº 4448/2009)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Fica extinto o Quadro do Magistério, criado pela Lei nº 1400.

Art. 26 - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento.

Art. 27 - O valor dos vencimentos referentes ao cargo de professor do Magistério Público Municipal será definido através da avaliação, classificação e enquadramento em tabela salarial.

Art. 28 - O exercício da Função Gratificada (FG) e CC do Magistério Público Municipal será enquadrado em tabela específica, mediante a classificação dos referidos cargos.

Art. 29 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 30 - Deverá o Poder Executivo fazer constar na Lei Orçamentária Municipal e nas demais peças orçamentárias, as dotações necessárias à execução dos programas de capacitação e treinamento dos servidores regidos por esta lei.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005..

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de 2004

JOÃO ANTONIO BORDIN
Prefeito Municipal de Marau

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

Tabela de Níveis, Número de Cargos e Vencimento para Efetivos:

	Magistério	Licenciatura Plena	Pós-Graduação	Número Total de Cargos
Níveis	A	B	C	
Vencimento	R\$ 575,85	R\$ 650,70	R\$ 719,79	520 490

(30 cargos criados pela Lei nº 5212/2015)

Tabela de Cargos em Extinção

Formação	Ens. Fundamental ou equivalente	Ensino Médio ou equivalente	Licenciatura Curta	Número Total de Cargos
Nível	A	B	C	
Vencimento	R\$ 457,72	R\$ 473,03	R\$ 583,51	09

(Redação acrescida pela Lei nº 4129/2007)

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DO CARGO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Cargo: PROFESSOR

Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Atribuições típicas: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da

escola; executar tarefas afins com a educação.

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 anos

b) Habilitação:

~~b.1) Para educação infantil e as séries iniciais do ensino fundamental : formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica para o nível; ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.~~

~~b.2) Para as séries finais do ensino fundamental : Formação em curso superior de graduação plena correspondente à área de conhecimento específico ou disciplina respectiva ou complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente. (Redação acrescida pela Lei nº 4129/2007)~~

b) Habilitação:

b.1) Para educação infantil: Licenciatura plena em pedagogia, com habilitação em educação infantil e/ou curso normal superior - licenciatura para séries iniciais do ensino fundamental, com complementação para educação infantil;

b.2) Para séries iniciais do ensino fundamental: formação em curso superior de graduação plena, com habilitação para séries iniciais, ou curso superior na modalidade normal, com habilitação específica para o nível;

b.3) Para as séries finais do ensino fundamental: Formação em curso superior de licenciatura plena, correspondente à área de conhecimento específico ou disciplina respectiva. (Redação dada pela Lei nº 4470/2009)